

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 732, de 2022, de autoria do Poder Executivo, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação para fortalecer o combate à criminalidade violenta, traz alterações no Código Penal, na Lei Antiterrorismo, na Lei das Organizações Criminosas, na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Execução Penal, conforme abaixo exposto.

Inicialmente, em seu art. 2º, o projeto traz mudanças em três dispositivos do Código Penal, dentre eles:

- i) a alteração no inciso I do art. 64, acerca do aumento do prazo para ocorrer a prescrição da reincidência, segundo disposto no quadro abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido <u>período de tempo superior a 5</u>	Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido <u>período de tempo superior a 7 (sete)</u>



(cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;	anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------

- ii) a alteração no art. 70, tratando do concurso formal, de maneira a renumerar o parágrafo único para se tornar o § 1º, *diante da criação do § 2º, dispondo neste os casos em que não se aplicará o concurso formal*, a mencionar, nos casos de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I) e crimes hediondos ou a eles equiparados (inciso II);
- iii) a alteração no parágrafo único do art. 71, tratando das hipóteses de *não aplicação do disposto no “caput” sobre crime continuado*, a mencionar, os casos de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I) e crimes hediondos ou a eles equiparados (inciso II).

Em seu art. 3º, são três as alterações previstas na proposição, vejamos:

- i) inicialmente, a primeira alteração trata da definição de terrorismo, disposta no art. 2º da Lei Antiterrorismo, contando com o acréscimo do seguinte trecho no dispositivo mencionado: *“ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos [...]”*;
- ii) ainda nessa seara em torno do terrorismo, o projeto traz alterações na tipificação penal presente no ato de terrorismo normatizado no inciso V, do § 1º, do art. 2º, da Lei citada, incluindo neste a conduta do *atentado contra o patrimônio público ou privado*;
- iii) por fim, o § 2º, do art. 2º, da Lei Antiterrorismo, sofreria alteração no sentido de incluir o trecho *“de caráter*



*pacífico*” em seu texto, ao tratar das condutas vedadas de aplicação do crime de terrorismo.

Em seu art. 4º, as alterações são voltadas ao texto da Lei das Organizações Criminosas, especificamente ao seu art. 2º:

- i) o § 2º, do art. 2º, da Lei mencionada, vigoraria com *acréscimo de pena de 2/3 (dois terços)* e acrescentaria o uso, na atuação da organização criminosa, de *explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum*, como qualificadora para o aumento da pena;
- ii) acrescentaria, também, o § 4º-A ao art. 2º, *criando qualificadora para o caso em que as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de Município ou localidade*, para facilitar a prática delitiva;

Em seu art. 5º, a proposição prevê duas alterações na Lei de Crimes Hediondos:

- i) o acréscimo de *roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum* como crime hediondo (alínea “b”, inciso II, do art. 1º, da Lei mencionada); e
- ii) dispõe sobre a *classificação, como crime hediondo*, da qualificadora de crime organizado para o caso em que as *circunstâncias do fato evidenciarem que a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de Município ou localidade*, para facilitar a prática delitiva.

Em seu art. 6º, a proposição traz aumentos quanto ao percentual cumprido de pena para a progressão de regime disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ao final, a proposição traz revogações expressas em seu art. 7º, as quais tratam das matérias dispostas nos artigos anteriores do projeto,



considerando as mudanças previstas.

Na sua justificação, o Autor informa que a presente proposição visa “*dar uma maior efetividade no cumprimento das penas impostas pelo juízo criminal com a mitigação de alguns benefícios atualmente concedidos aos criminosos*”.

Diante disso, “*busca o aperfeiçoamento da lei penal sob dois prismas: a mitigação dos inúmeros benefícios atualmente concedidos aos criminosos e o recrudescimento das penas para determinados crimes de relevante impacto social, político e econômico*”.

Apresentada em 28 de março de 2022, a proposição, em 04 de abril, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita à apreciação do Plenário.

Diante do prazo regimental e no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 732, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao aperfeiçoamento da legislação penal do ponto de vista da segurança pública, visando o combate à criminalidade violenta, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passa-se, então, ao mérito.

Em primeiro lugar, o Autor oportunamente se debruça sobre o problema da criminalidade violenta no Brasil, define os objetivos visando melhorias necessárias no ordenamento jurídico penal e apresenta a proposição ora analisada, pelo que cabe a devida vênua no primor com que o texto foi redigido.

No país em que, num passado recente, amargou dados extraordinariamente negativos no âmbito de homicídios, criminalidade violenta



e até mesmo punibilidade de infratores, os Poderes da República são chamados a compreenderem o anseio popular por uma segurança pública robusta e um devido suporte de uma legislação igualmente rigorosa com os criminosos.

Diante disso, o Parlamento não tem se escusado de seu papel e promoveu, na atual legislatura, importantes mudanças na legislação penal, a exemplo da Lei 13.964, de 2019. E é nesse mesmo *animus* que se analisa a presente proposição quanto ao seu mérito.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 732, de 2022, conforme o próprio Autor expõe em sua justificação, dois são os prismas buscados, a mencionar, *a mitigação dos inúmeros benefícios atualmente concedidos aos criminosos e o recrudescimento das penas para determinados crimes de relevante impacto social, político e econômico.*

Adiante, verifica-se a mudança, no Código Penal, da ampliação do período contabilizado para fins do efeito da reincidência, considerando o atual, de 5 anos, como ineficaz, o qual possibilita a recorrente ocorrência da prescrição nos casos concretos, diante do alto índice de reincidência no país, conforme dados do IPEA e CNJ<sup>1</sup>, razão pela qual se faz necessário o aumento do prazo para 7 anos.

Além disso, também no âmbito das alterações no Código Penal, menciona-se a não aplicação do concurso formal e crime continuado a circunstâncias delituosas específicas, possibilitando uma cominação de pena superior a atual para os autores de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e crimes hediondos ou a eles equiparados.

Visando a efetividade no combate ao terrorismo, dando verdadeira razão de ser para a Lei 13.260, de 2016, de maneira a adaptar tais normas ao contexto social brasileiro, a proposição em tela busca ampliar o escopo do conceito de terrorismo e de seus atos. Assim, considerando a gravidade de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, intentando o terror social ou generalizado, há de se consignar a completa adequação

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>> Acesso em 08 jun. 2022.



desses elementos na conceituação do terrorismo, merecendo o texto prosperar, tendo em vista que atualmente o texto legal alcança apenas ações delituosas envolvendo questões étnicas e raciais, abrindo, assim, margem para ataques eminentemente terroristas com viés político.

Nesse sentido, não foram poucas as ocasiões em que o Brasil e o mundo vislumbrou manifestações completamente violentas, motivadas política ou ideologicamente, resultando em caos social e danos contra pessoas e patrimônios, atacando de morte a democracia. Todavia, não se verifica, na atual legislação, o devido trato com a matéria para fins de coibir tais condutas, motivadas por ideologias revolucionárias, do cenário pátrio.

Para isso, se faz necessário também ampliar a abrangência dos atos de terrorismo, em que estes não se verificam apenas no atentado contra a vida ou integridade da pessoa, mas também aqueles que atentam contra o patrimônio público ou privado, alteração essa trazida no projeto em questão.

Por outro lado, visando garantir os direitos constitucionais à manifestação política na defesa de direitos e liberdades, o projeto assertivamente inclui que tais condutas deverão ter *caráter pacífico*, coibindo, assim, que malfeitores travestidos de manifestantes usufruam de dispositivo legal para não serem punidos por seus crimes praticados.

Em relação aos atos de grupos criminosos nominados no Brasil, há poucos anos, como Novo Cangaço, se fez necessário a devida adequação legal da Lei das Organizações Criminosas para possibilitar o melhor encaminhamento, nas persecuções penais, por parte do Ministério Público na identificação de autoria e configuração de materialidade dos integrantes desses grupos que invadiram e destruíram cidades Brasil afora. Nesse sentido, o Autor corretamente inova em criar qualificadora para as práticas delituosas consequentes do Novo Cangaço, bem como o aumento de pena quando do uso de arma de fogo, além da inclusão neste rol do uso de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, tendo em vista o uso destes principalmente na invasão de agências bancárias.

Ato contínuo, considerando a gravidade das infrações presentes na Lei de Crimes Hediondos, é conveniente a inclusão da



qualificadora do Novo Cangaço nesse rol e também a do emprego de explosivos ou artefatos análogos que cause perigo comum nas circunstâncias do roubo como crime hediondo, alteração que se iniciou em 2019 com o Pacote Anticrime e que se pretende dar continuidade diante de um maior rigor com os roubos no país.

Ainda tratando da Lei de Crimes Hediondos, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação citada, este relator identifica a necessidade da classificação dos crimes hediondos e equiparados como imprescritíveis. Ora, não há rol de crimes mais abjetos e repudiáveis na seara penal que os hediondos, o que se identifica pela própria adjetivação de tais infrações. Por isso, oferece-se emenda ao projeto nesses termos, para que haja tal mudança na Lei mencionada.

Considerando uma análise econômica do direito de custo e benefício, quanto maior for o rigor com os crimes - seja na prevenção em âmbito de segurança pública ou nos dispositivos penais de punição ao criminoso -, menor será a tendência para a prática delituosa, pois o custo superará o benefício. Assim, acerca da progressão de regime, também na intenção de se mitigar benefícios a criminosos condenados, há a previsão de se aumentar o tempo de pena cumprido para que seja concedida a progressão.

Diante do exposto, a bandidolatria não deve prevalecer em nosso país e o nosso ordenamento jurídico também não deve ser consentâneo com as práticas criminosas violentas, pelo que se percebe conveniente e totalmente plausível o mérito da presente proposição, com vistas a termos um Brasil mais seguro e um povo confiante de que o Parlamento cumpre seu papel no trabalho legislativo ao se firmar contra a propagação da criminalidade por meio do laxismo penal no ordenamento jurídico.

Nosso voto, por fim, no que cabe a esta Comissão analisar quanto ao MÉRITO, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 732, de 2022, com a Emenda do Relator nº 1**, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.



Deputado JUNIO AMARAL  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225177599000>





# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

## EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, nas alterações trazidas em seu art. 5º, tratando de modificações na Lei 8.072, de 1990, o seguinte inciso ao art. 2º:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

III – prescrição.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado JUNIO AMARAL  
Relator

